

PEP nº.: 0009638-89.2016 - 2ª Vara Criminal da Capital

**Reeducando: Evandro Stábile.**

**MM. Juiz.;**

Trata-se de PEP de EVANDRO STÁBILE, em cumprimento de pena em regime aberto.

Compulsando os autos verifica-se que no dia 11/05 do corrente ano (seq. 188), houve despacho judicial para que no prazo de 05 dias o apenado, por meio de sua defesa, apresente justificativa sobre possível descumprimento da pena, acerca de notícia veiculada no site *RD NEWS* (Seq. 191.6), dando conta de que o apenado cometera o crime de ameaça contra a vítima Michele Pedroso (sua namorada).

As justificativas apresentadas pela defesa do apenado (Seq. 191.1) não merecem acolhimento, contudo o regime atual deve ser mantido.

Com relação ao pedido da defesa da concessão do benefício do Livramento Condicional (Seq. 191.1), verifica-se que o requisito objetivo foi alcançado em 04/04/2020, consoante ao *Relatório da Situação Processual Executória* (Seq. 172.1). Verifica-se também que o apenado vem cumprindo regularmente a reprimenda. No tocante ao instituto do Livramento Condicional, ainda num eventual cometimento de falta grave, não prejudicaria de nenhuma forma a apreciação e o deferimento do referido instituto, conforme entendimento sumular (súmula 441 do STJ). Diante disso, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à concessão do Livramento Condicional.

c) Com relação ao pedido de extração de cópia integral do feito e remessa a D. Procuradoria Geral de Justiça (Seq. 191.1), o Ministério Público opta pelo não acolhimento, tendo em vista que a diligência solicitada pode ser feita, inclusive pelo peticionário, e não exclusivamente por este *Parquet* encaminhando remessa de cópia ao Poder Judiciário.



**Cuiabá-MT, 29 de Junho de 2020.**

**Reinaldo Rodrigues de Oliveira Filho**  
**Promotor de Justiça**  
**Portaria nº 440/2020-PGJ**

